

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 476/2009
Substitutivo

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Esse PL dispõe sobre a alteração do Artigo 2º, da Lei nº 4.913, de 04 de Setembro de 1.995, e dá outras providências.

O art. 2º, da Lei 4.913/95, passa a ter a seguinte redação: fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação. Os critérios e as medições deverão ser efetuados de acordo com a Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 001 de 08 de março de 1990 e a Norma NBR 10.151/87 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial a Tabela 1, do item 6.2.1. Para os efeitos da Tabela 1 acima e em conformidade com o item 6.2.2, da mesma Norma NBR, o período Diurno será considerado entre as 7 e 22 horas e o período noturno, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, exceto em domingos e feriados, quando o término do período noturno iniciado às 22 horas do dia anterior, será às 9 horas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O presente Projeto de Lei Substitutivo, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destacamos o disposto na Resolução/Conama/nº 001 de 08 de março de 1990, *in verbis*:

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno, o Art. 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I- A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. (g.n.)

Diz mais a aludida Resolução:

VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Área Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.(g.n.)

Estabelece a Norma da ABNT: NBR 10.151 – Acústica – Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento:

6.2 Determinação do Nível Critério de Avaliação - NCA

6.2.1 O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

Dispõe expressamente a Resolução/Conama/nº 001 de 08 de março de 1990:

VII – Todas as normas reguladoras da poluição, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução. (g.n.)

Por todo o exposto, verifica-se que a Proposição Substitutiva, está em conformidade com a Legislação Federal, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico; tão só quanto a Técnica Legislativa, merece pequeno reparo, pois em conformidade com a LC 95/98 essa elaborada conforme comando do art. 59, da CF, dispõe:

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I- a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art” (...)

Sendo assim, para adequação da Técnica Legislativa, sugerimos pequena correção, onde se lê, Artigo, passe a constar Art. .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica